



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.034, DE 2026
(Da Sra. Camila Jara)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de mecanismo de verificação colaborativa de fatos por provedores de redes sociais.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Sra. CAMILA JARA)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de mecanismo de verificação colaborativa de fatos por provedores de redes sociais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Provedores de redes sociais deverão disponibilizar mecanismo de verificação colaborativa de fatos pelo qual os próprios usuários da plataforma possam identificar publicações potencialmente enganosas e elaborar anotações textuais que forneçam contexto informativo sobre o conteúdo, podendo incluir referências a fontes externas que fundamentem as informações apresentadas.

§ 1º As anotações textuais deverão ser submetidas para avaliação de outros usuários participantes do mecanismo de verificação colaborativa e somente poderão ser exibidas publicamente quando consideradas úteis por número suficiente de avaliadores com perspectivas diversas entre si e, a partir desse momento, não poderão mais ser objeto de impulsionamento.

§ 2º O mecanismo adotado e os parâmetros utilizados para avaliação e publicação das anotações textuais deverão ser publicados e de livre acesso pelos usuários.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se rede social a aplicação de internet, definida nos termos da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, cuja principal finalidade seja o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de opiniões e informações, veiculados por textos ou arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais, em uma única plataforma, por meio de contas conectadas ou acessíveis de forma articulada, permitida a conexão entre usuários, e que seja provida por pessoa jurídica que exerça atividade



com fins econômicos e de forma organizada, mediante a oferta de serviços ao público brasileiro com, no mínimo, dez milhões de usuários registrados no País.

§ 4º A não implementação do mecanismo de que trata o caput sujeita o provedor da aplicação às multas previstas no art. 12 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

Art. 2º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A desinformação nas redes sociais é um dos principais desafios para o funcionamento saudável do debate público. A velocidade de propagação de conteúdos, aliada ao alcance massivo das plataformas, permite que informações enganosas ou descontextualizadas alcancem milhões de pessoas rapidamente. Esse fenômeno pode afetar decisões dos cidadãos, comprometer processos democráticos e colocar em risco a saúde pública, como ficou evidente durante a pandemia de COVID-19, quando a circulação de desinformação sobre vacinas produziu efeitos que ainda hoje impactam a confiança da população em políticas de saúde pública.

Qualquer resposta para esse problema deve ser cuidadosamente construída para preservar a liberdade de expressão e evitar mecanismos que possam resultar em censura indevida ou em concentração excessiva de poder nas mãos de plataformas privadas ou do próprio Estado.

Diversas estratégias vêm sendo estudadas para isso. Uma delas é a moderação de conteúdos pelas próprias empresas. Funciona muito bem para conteúdos claramente ilícitos, mas, quando o assunto é desinformação, suscita críticas relevantes quanto à transparência das decisões, ao risco de arbitrariedade e à possibilidade de que empresas privadas exerçam papel determinante na definição do que pode ou não circular no espaço digital.

Uma segunda abordagem é a verificação profissional de fatos, realizada por organizações especializadas de checagem. O modelo contribui



para o esclarecimento público, mas enfrenta algumas limitações. A primeira é a escala, pois o volume de conteúdos produzidos diariamente nas redes sociais é incompatível com a capacidade de verificação especializada, deixando a maior parte da desinformação sem qualquer sinalização. A segunda é um problema de confiança, pois parcelas da população desconfiam da imparcialidade dos verificadores profissionais.

Outro modelo que tem ganhado destaque é baseado na participação colaborativa dos próprios usuários das plataformas digitais. A lógica é conhecida como inteligência coletiva (*wisdom of crowds*) e indica que o julgamento agregado de diversas pessoas independentes tende a alcançar elevado grau de precisão. Aplicado às redes sociais, essa proposta permite que os próprios participantes da plataforma indiquem publicações potencialmente enganosas e acrescentem observações que forneçam contexto informativo ao conteúdo, cabendo à plataforma apenas exibir essas contribuições quando avaliadas como úteis pela comunidade. Isso também resolve o problema da escala, pois mobiliza a própria comunidade para tratar o assunto.

Nesse contexto, pesquisadores têm buscado avaliar empiricamente qual modelo de verificação é mais eficaz para lidar com o problema da desinformação nas redes sociais. Em recente estudo¹, pesquisadores conduziram experimentos controlados com 1.810 participantes politicamente equilibrados e identificaram que o modelo mais efetivo foi o das anotações textuais colaborativas elaboradas por usuários comuns e que contém as razões pelas quais um conteúdo é enganoso, com indicação de fontes externas. Essas anotações foram percebidas como significativamente mais confiáveis do que rótulos simples de especialistas.

Diante desse cenário, esta proposta usa os resultados dessa pesquisa para obrigar que provedores de redes sociais disponibilizem mecanismo de verificação colaborativa de fatos nos parâmetros indicados pelo estudo, ou seja, que permita aos próprios usuários identificar publicações potencialmente enganosas e elaborar anotações textuais que forneçam

¹ Chiara Patricia Drolsbach, Kirill Solovev, Nicolas Pröllochs, Community notes increase trust in fact-checking on social media, PNAS Nexus, Volume 3, Issue 7, July 2024, pgae217, <https://doi.org/10.1093/pnasnexus/pgae217>



contexto informativo sobre o conteúdo, sendo essas anotações exibidas publicamente somente quando avaliadas como úteis por número suficiente de usuários com perspectivas diversas entre si. A obrigação recai sobre os provedores com, no mínimo, dez milhões de usuários registrados no Brasil, impactando apenas as plataformas de maior alcance e impacto social, sem impor encargos desproporcionais a serviços de menor expressão.

Ao mesmo tempo, como forma de garantir que o mecanismo de contestação seja efetivamente implementado pelos provedores, incluímos a previsão de aplicação das sanções previstas no Marco Civil da Internet em caso de descumprimento da obrigação prevista.

Espera-se que a proposta contribua para ampliar a qualidade informacional nas redes sociais sem recorrer a medidas que possam comprometer a liberdade de expressão ou concentrar excessivo poder decisório em atores privados ou estatais. Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada CAMILA JARA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-12965-23-abril2014-778630-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO